

## NOTA TÉCNICA

**Assunto:** Contestação à crítica à metodologia de pesquisa de preços adotada – utilização da ferramenta Banco de Preços.

### 1. OBJETO DE ANÁLISE

A presente Nota Técnica objetiva responder à consulta formulada pela equipe representante da empresa Banco de preços, no que tange a eventual crítica ou restrição do uso da ferramenta, pelo parecer jurídico PARECER n. 00352/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU, notadamente em seus itens 59 a 65.

### 2. DA ANÁLISE

No trecho da referida manifestação, a nobre parecerista pondera que a pesquisa de preços a ser realizado pelo órgão assessorado deve respeitar as regras da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Nessa linha, especialmente nos tópicos 62 e 65, citados na conclusão como recomendações condicionantes, foram feitas as seguintes observações:

- a) necessidade de manifestação técnica conclusiva que analise, criticamente, os preços coletados, com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados (art. 6º, caput, §§ 3º e 4º, da IN SEGES/ME nº 65/2021)
- b) recomendação de correção da pesquisa de preços, nos termos do art. 5º, inciso I, § 1º, da IN Seges/ME nº 65, de 2021, por meio da juntada das informações primárias (Painel de Preços) que confirmem e reforcem a pesquisa realizada nos autos.

A leitura do próprio Parecer deixa evidente que não há qualquer crítica ou restrição impeditiva ao uso da ferramenta Banco de Preços.

Primeiramente, é importante registrar que a pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida pela Jurisprudência.

Uma pesquisa de preços meramente formal e deficiente pode ensejar uma contratação superfaturada ou inexecutável, situações que acabam acarretando prejuízos à administração pública e riscos de responsabilização aos agentes públicos envolvidos na contratação.

Mais do que uma coleta formal de preços, é fundamental que ao agente público responsável por esta importante etapa da fase de planejamento tenha ferramentas adequadas para captar boas amostras de preço de mercado para definir o preço de referência a ser adotado.

Portanto, é necessário que os agentes públicos envolvidos, na fase interna da licitação ou na gestão contratual, tenham acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de aferição de custos e identificação dos preços referenciais de mercado.

## **2.1 . Da análise crítica dos preços coletados**

A ferramenta “BANCO DE PREÇOS”, desenvolvida pelo Grupo Negócios Pública, foi idealizada com base na grande dificuldade de se elaborar os conceitos de precificação dos produtos utilizados pela Administração Pública, principalmente na “pesquisa de preços”, motivo pelo qual o desenvolvimento desta ferramenta, norteou-se para a instrução dos processos de contratação da Administração Pública.

O “BANCO DE PREÇOS” permite, cumprindo as mais rigorosas exigências normativas, a captação eficiente sobre todos os parâmetros admitidos pela legislação, sendo, sem dúvida, a melhor ferramenta do mercado, utilizada por mais de 4.402 instituições, com cerca de 13.557 usuários, entre eles alguns pertencentes aos quadros do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Institutos Federais, Universidades, Ministérios, Infraero, Funasa, Inbra, Prefeituras, Secretarias, Câmaras entre outros.

A observação feita pela Parecerista, corretamente aponta para a necessidade de que o agente público realize manifestação técnica conclusiva, analisando, criticamente, os preços coletados e, se for o caso, desconsidere preços inexecutáveis ou excessivamente elevados, nos termos da normatização federal.

Essa orientação é plenamente adequada (art. 6º, caput, §§ 3º e 4º, da IN SEGES/ME nº 65/2021), pois a grande variação dos preços captados pode ser um problema para a definição da média ou mediana que indique fidedignamente o preço de mercado. Desde outrora, o TCU

já admitia que o agente público realizasse avaliação crítica dos valores obtidos, descartando aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais, comprometendo a estimativa do preço de referência<sup>1</sup>.

Nesse ponto, vale salientar que o Banco de Preços, pelas mais de 2500 fontes para pesquisa e pelas diversas ferramentas oferecidas ao agente público que o opera, permite que esta atribuição de realizar a análise crítica seja feita com maior agilidade e eficiência.

A orientação dada pelo Parecer é adequada, não significa qualquer impedimento ao uso do Banco de Preços; ao contrário, já que ele possui melhores ferramentas para auxiliar o agente público na relevante tarefa de realizar a pesquisa de preços e analisar criticamente os preços coletados, reforçando o papel de definir uma referência de preço fidedigna, que possa reduzir a assimetria de informação e auxiliar o agente público na tomada de decisão.

## **2.2. Da condição do Banco de Preços como “base secundária”**

A ferramenta “Banco de Preços” não se constitui propriamente como base secundária de dados. É uma plataforma estruturada que capta dados de contratações públicas efetivadas, incluindo, entre suas fontes, os dados extraídos do Painel de Compras do Governo Federal, o PNCP, e outros sistemas oficiais de compras, além dos demais parâmetros admitidos pela legislação.

Importante ponderar que o próprio Painel de Preços faz a mesma captação, embora com uma base mais restrita e diversas dificuldades operacionais para o agente público que realiza o trabalho de realizar a estimativa de custos (pesquisa de preços).

Mesmo o PNCP, na verdade, espelha as informações de outras publicações “primárias”, realizadas em portais públicos e privados de licitação. Sob esta perspectiva, todas essas ferramentas seriam também “base secundária”.

Nada obstante, a ponderação feita pela Ilustre Procuradora parece ter por objetivo orientar o agente público responsável pela pesquisa de preços a confirmar os dados captados, o que poderia ser feito junto ao próprio portal da respectiva licitação, Painel de preços, PNCP ou outra fonte pertinente.

1 .TCU. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013. Info TCU nº 139.

Importante observar que a ferramenta Banco de Preços já permite o acesso direto às fontes originais dos preços por ele captados, algo definido desde outrora pelo esforço da empresa responsável pela ferramenta para que ela seja a mais transparente, intuitiva e eficiente possível.

Sugere-se, então, que o operador, ao realizar a pesquisa de preços, faça a referência sugerida no Parecer n. 00352/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU, atendendo à preocupação feita pelo seu órgão de assessoramento.

De qualquer forma, reitere-se que esta informação já é acessível pela ferramenta Banco de Preços, que o faz, inclusive, em relação a outros parâmetros de preços admitidos pela Instrução Normativa 65/2021, contribuindo para o atendimento das recomendações do Tribunal de Contas da União, no sentido de realização de uma “cesta de preços aceitáveis”, que reúna variados parâmetros para indicação da estimativa de custos, para alcançar uma estimativa adequada<sup>2</sup>.

Os dados disponibilizados pela ferramenta Banco de Preços não são meras referências comerciais, mas informações públicas obtidas de fontes primárias, tratadas de forma consolidada e padronizada, facilitando a construção da “cesta de preços” exigida pela jurisprudência do TCU.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que a manifestação contida no Parecer n. 00352/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU não implica vedação ao uso da ferramenta Banco de Preços, tampouco impõe sua substituição como fonte de pesquisa. A observação constante nos itens 62 e 65 deve ser interpretada como orientação complementar ao agente público, no sentido de garantir análise crítica dos dados e, quando necessário, a verificação de fontes.

A ferramenta Banco de Preços, ao contrário do que se poderia inferir de uma leitura isolada do parecer, já incorpora dados extraídos de fontes primárias reconhecidas, como o Painel de Compras do Governo Federal e o PNCP, além de viabilizar o acesso direto às informações originárias, em consonância com os princípios da transparência, economicidade e eficiência.

---

2 .TCU. Acórdão 2637/2015-Plenário.

Nesse contexto, a metodologia de pesquisa de preços realizada com o uso da plataforma Banco de Preços atende às exigências normativas da IN SEGES/ME n. 65/2021, bem como à jurisprudência do TCU sobre a composição de cesta de preços com múltiplas referências válidas, assegurando fidedignidade, segurança jurídica e governança nas contratações públicas.

João Pessoa, 25 de março de 2025.

**Ronny Charles Lopes de Torres**

**Advogado**